



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 29 novembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.581

Recurso nº 43.910 - IRPF - Exercício de 1983.

Recorrente JOÃO VIEIRA LINS.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO - AC.

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também o julgamento de um processo, instaurado contra uma pessoa jurídica, com arbitramento de lucros por falta de escrita contábil, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física dos sócios, mas, nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VIEIRA LINS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência 3.832,97 ORTNs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293-000.053/84-63

RECURSO Nº: 43.910

ACÓRDÃO Nº: 101-75.581

RECORRENTE: JOÃO VIEIRA LINS

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Adolfo Barbosa Leite, nº 80, Rio Branco, AC, inconformado com a decisão da Superintendência de fls. 66 e 67, que, dando provimento ao recurso de ofício, restabeleceu a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 05, no seguinte teor:

"Com base nos artigos 29, § 9º, "a", e 35 do RIR/80, tributamos por reflexo de arbitramento de Lucro na Pessoa Jurídica IMESA - Indústria e Comércio Ltda., da qual o contribuinte é sócio com 50% de participação no capital social."

Em sua impugnação, de fls. 13 e 18, alega, em síntese, que a melhor doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais administrativos têm ensinado que o lançamento decorrente é automático, excluindo-se a hipótese de intencional obstáculo oposto pela pessoa física, protestando para que a impugnação da pessoa jurídica faça parte da presente e anexando, por isso, aquela peça de defesa.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Considera-se distribuído, pela pessoa jurídica, o lucro que lhe for imputado em processo regular, admitido que a distribuição se faça entre os sócios na proporção

Acórdão nº 101-75.581

de sua participação no capital social."

Em seu recurso de fls. 74 diz que, tendo a empresa recorrido da decisão da Superintendência, anexa o recurso da peça jurídica, aguardando o reflexo da decisão do processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.581

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a recurso como a impugnação. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa IMESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujo recurso foi julgado por esta Câmara no dia 22 de outubro de 1984, quando lhe foi negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-75.462, que trouxe a seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASO FOR—TUÍTO - Quando, por motivo de inundação, uma empresa tem todos os seus livros fiscais e contábeis, assim como todos os documentos que os respaldavam, danificados pela fúria da água, não se lhe pode arbitrar o lucro referente às declarações já entregues, mas é lógico que, se a declaração de rendimentos é entregue logo depois da inundação, sem a possibilidade de refazimento da escrituração contábil respaldada em documentos hábéis e idôneos, ela deve ser apresentada sob a forma de lucro arbitrado e, se não o foi, compete ao fisco fazê-lo, aplicando-se-lhe multa de 50% por lançamento de ofício."

O próprio contribuinte reconhece tanto o reflexo que o julgamento, referente ao processo principal, produz neste em tela que diz o seguinte em seu recurso, no item 02:

"À vista de que a empresa, da qual o recorrente é sócio cotista, interpôs recurso voluntário contra aquela decisão (xerocópia anexa), deve o presente pedido ser recebido e processado como recurso, para o fim de se aguardar a decisão do processo matriz, oportunidade em que este terá a mesma sorte da decisão daquele processo nº 10293.000.052/84-09"

Releva, entretanto, notar que, conforme entendimento consagrado no Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11/04/83, a quantia tributária nas pessoas físicas, nos casos de arbitramento, será a dife



Acórdão nº 101-75.581

rença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto devido pelas pessoas jurídicas ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento, à semelhança do que ocorre com o lucro real e o lucro presumido, quando a lei, no primeiro caso, submete à incidência, nas pessoas físicas, o lucro bruto menos o valor do imposto devido pela pessoa jurídica; e, no segundo caso, expressamente determina que a incidência se faça apenas sobre 70% do lucro apurado, considerando, implicitamente, os restantes 30% como provisão para imposto de renda, como foi dito no Parecer CST-SIPR - nº 3.067, de 29.10.82, salvo, evidentemente, quando for apurado, tanto na hipótese de lucro presumido, como de lucro arbitrado, que o lucro for maior, circunstância em que o montante a tributar será o maior valor.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluído da tributação o valor de Cr\$12.619.319 (30% do lucro arbitrado distribuído de Cr\$..... 42.064.565), que corresponde ao imposto de 3.832,97 ORTNs.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR